



Pirassununga, 22 de setembro de 2026

Propositura: Emenda Modificativa nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 91/2026

Autoria: Vereadores Theo Santos De Souza e Fabrício Lubrechet

Assunto: Institui a Política Municipal de Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no Município, autoriza a celebração de convênios e parcerias, e dá outras providências.

Parecer Jurídico

Vistos, etc...

Trata-se de Emenda Modificativa nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 91/2026, subscrevendo alteração na redação do artigo 8º da proposição para determinar a revogação expressa da Lei Municipal nº 4.390, de 9 de maio de 2013.

O Projeto de Lei nº 91/2026 objetiva instituir a Política Municipal de Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no Município de Pirassununga, estabelecendo diretrizes para manejo ético, castração, microchipagem, campanhas educativas, autorização para celebração de parcerias e previsão de fontes de custeio.

No Relatório Jurídico nº 1, concluiu-se pela viabilidade jurídica condicionada ao saneamento das seguintes pendências:

1. Juntada do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro abrangendo o triênio de execução, acompanhado da declaração do ordenador de despesas atestando a adequação com a LOA, LDO e PPA, conforme o artigo 113 do ADCT e os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
2. Apresentação de proposição para promover a revogação expressa ou a alteração consolidada da Lei Municipal nº 4.390/2013, eliminando a sobreposição normativa e a antinomia.
3. Realização de ajuste de técnica legislativa no artigo 6º para nominar o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA) e prever a atuação integrada com o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA).



A **Emenda Modificativa nº 1/2026** altera exclusivamente o artigo 8º do Projeto de Lei nº 91/2026, com a seguinte redação: *"Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 4.390, de 9 de maio de 2013"*. Na justificativa da emenda, alegou-se a intenção de adotar o parecer jurídico para conferir clareza à aplicação da norma e evitar insegurança jurídica.

A competência do Município de Pirassununga para legislar sobre a instituição de política de controle populacional de cães e gatos encontra-se respaldada nos artigos 23, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, versando sobre proteção ambiental, saúde pública e assunto de interesse local, alinhando-se ao Tema 145 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

A deflagração do processo por iniciativa parlamentar conjunta fundamenta-se na tese fixada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911/RJ), a qual estabelece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que gerem despesas ao Executivo, desde que não disponham sobre estrutura de órgãos, atribuições de secretarias ou regime jurídico de servidores públicos.

Observa-se que o artigo 7º do projeto atribui ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei sem imposição de prazos, resguardando a autonomia administrativa conforme fixado pelo STF na ADI 4728/DF.

A criação de política pública de caráter permanente com oferta contínua de serviços de castração e microchipagem configura geração e expansão de despesa obrigatória de caráter continuado. Por essa razão, torna-se necessário o cumprimento do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), mediante a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade com a LOA, LDO e PPA. A ausência desses documentos na instrução do processo legislativo impede o regular cumprimento dos preceitos fiscais.

À luz dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), veda-se a tomada de decisões ou a aprovação de diplomas normativos sem a prévia consideração de suas consequências práticas e orçamentárias [passage 60]. A edição de lei sem a devida instrução financeira compromete a eficácia da



política pública e afronta os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa [passages 60-61].

Com a acolhida da sugestão jurídica pela Emenda Modificativa nº 1/2026, promoveu-se a revogação expressa da Lei Municipal nº 4.390/2013 no artigo 8º do projeto. Com essa providência, restou solucionada a questão da sobreposição normativa formal, garantindo-se a harmonização do ordenamento jurídico local.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024, ainda se faz recomendada a adequação do artigo 6º, parágrafo único, inciso II, para fazer referência direta ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA), criado e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 9.083/2026, bem como para reinserir a previsão de atuação coordenada com o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA), instituído pela Lei Municipal nº 5.000/2016.

A viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 91/2026 resta classificada como **VIÁVEL COM RESSALVAS, RECOMENDANDO-SE SANEAMENTO**.

Reconhece-se que a Emenda Modificativa nº 1/2026 sanou o risco de antinomia normativa referente à Lei Municipal nº 4.390/2013. No entanto, não foram sanados os riscos fiscais e orçamentários decorrentes da ausência do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas (art. 113 do ADCT e LRF), permanecendo igualmente pendentes as readequações de técnica legislativa quanto ao FUMBEA e COMBEA no artigo 6º.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BVYS3X67UT1Z6RES>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BVYS-3X67-UT1Z-6RES

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 91/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BVYS-3X67-UT1Z-6RES